



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13657.001397/2009-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.226 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente JOÃO DO VALLE PAIVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CIÊNCIA POR EDITAL.

Da intimação fiscal será dada ciência ao contribuinte por meio de Edital quando caracterizada a impossibilidade da ciência pessoal, por via postal ou por meio eletrônico.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que sejam restabelecidas as despesas com instrução no valor de R\$1.530,00. Vencido o Conselheiro José Alfredo Duarte Filho, que dava-lhe provimento integral

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e Honório Albuquerque de Brito .

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2007, ano-calendário de 2006, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário de aproximadamente R\$9.000,00, calculado e atualizado até setembro de 2009. Foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme a Descrição dos Fatos: dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$16.427,15 e dedução indevida de despesa com instrução no valor de R\$1.530,00.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação alegando, em síntese, que mal foi intimado a presta informações, que não sabia da notificação de lançamento e que não teve a oportunidade de se apresentar na Receita para esclarecer todas as informações. Assim, alega nulidade e cerceamento de defesa;

A DRJ Juiz de Fora , na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> o termo de intimação foi devidamente encaminhado ao domicílio tributário do contribuinte e ele não sofreu prejuízo em não se apresentar na Receita pois tem diversas oportunidades durante o processo administrativo para apresentar seus argumentos, sua defesa e os documentos.

=> assim, poderia o notificado, na fase impugnatória, ter trazido aos autos, para apreciação da autoridade julgadora, os “comprovantes das despesas com instrução e os comprovantes das despesas médicas”, conforme lhe exigido no Termo de Intimação Fiscal de fls.16, evidentemente desde que os referidos gastos financeiros tenham efetivamente ocorrido.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue apenas alegando que não foi devidamente intimado e apresenta justificativas para sustentar essa afirmação. Apresenta documentos anexos ao Recurso Voluntário com o objetivo de comprovar a existência efetiva das despesas médicas e despesa com instrução.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Da alegada ausência de intimação

Conforme colocado pela DRJ, na peça impugnatória consta que o contribuinte reside na Rua Adolfo Olinto nº 249, Centro, na cidade de Pouso Alegre/MG. Exatamente para este endereço foi encaminhado, via postal, ao interessado em 05/06/2009 o Termo de Intimação Fiscal nº 2007/606232290171(0)76 anexado a fls.16, tendo retornado à Receita Federal em 12/06/2009 com a informação dada pelos Correios, para o motivo de devolução da mencionada correspondência - “destinatário ausente”, conforme fazem prova os documentos de fls.32/33.

Assim sendo, concordo que resta justificada e eficaz a ciência dada ao contribuinte através do Edital Malha Fiscal IRPF nº 009 de 02/07/2009 apensado às fls.18/20, visto que resultou improficua a tentativa de se proceder, por via postal, a intimação fiscal do impugnante.

Cumpre também observar que a oportunidade de manifestação do impugnante não se exaure na etapa anterior à efetivação do lançamento. Pelo contrário, na busca da preservação do direito de defesa do contribuinte, o processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, estende-se por outra fase, a fase litigiosa, na qual o notificado, inconformado com o lançamento que lhe foi imputado, instaura o contencioso fiscal mediante apresentação de impugnação ao lançamento, quando as suas razões de discordância serão levadas à consideração dos órgãos julgadores administrativos, sendo-lhe facultado pleno acesso à toda documentação constante dos autos.

Mérito - Glosa de despesas médicas e despesas com instrução

Em que pese o Recorrente não ter claramente se insurgido contra as glosas em análise (não apresentou nenhuma justificativa ou defesa referente a tais pontos de forma expressa), anexou ao Recurso Voluntário diversos documentos, como recibos para respaldar as despesas médicas e comprovante de pagamento para respaldar a despesa com instrução referente a pós graduação na Associação Jacarepaguá de Ensino Superior.

Analisando atentamente os recibos médicos apresentados pelo Recorrente, entendo que não comprovam a efetividade das despesas em consonância com o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995 (o qual estabelece que são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados).

Vejamos: os onze recibos referentes a suposto pagamento ao profissional Luiz Carlos Silva Pereira não apresentam a informação do real beneficiário, não apresenta o endereço profissional do prestador, não detalha o serviço e não evidencia a comprovação do pagamento. O "recibo" apresentado para supostamente corroborar o pagamento à Fundação AFFEMG de Assistência e Saúde, não apresenta nenhuma evidência de pagamento, não possui nenhuma assinatura, e resta intitulado como uma simples declaração.

Já no que toca a despesa com instrução, referente a pós graduação na Associação Jacarepaguá de Ensino Superior, entendo que a documentação juntada aos autos são suficientes para comprovar tal despesa.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999,

como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se nas evidências e documentações apresentadas pelo Recorrente em sede de Recurso, entendo que deve ser dado provimento PARCIAL ao Recurso Voluntário para que sejam restabelecidas as despesas com instrução no valor de R\$1.530,00.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.